

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 7153/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 80/2025

Projeto de Emenda nº 10/2025

Autoria: Vereador Jaguará da Saúde





Ementa: INSTITUI O PROGRAMA "RUA ABERTA" NO MUNICÍPIO DE LINHARES E AUTORIZA O FECHAMENTO DA AVENIDA GENÉSIO DURÃO, № 1.119, BAIRRO TRÊS BARRAS, AOS DOMINGOS PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Jaguará da Saúde, cujo conteúdo, em suma, objetiva instituir o programa "Rua Aberta", com a finalidade de promover a interdição de uma avenida do Bairro Três Barras, aos Domingos, para uso da população em atividades de lazer, esportes e cultura.

A matéria foi protocolizada em 15.05.2025, prosseguindo sua tramitação normal.

Em tempo, o vereador protocolizou o Projeto de Emenda nº 09/2025, cujo conteúdo visa alterar o parágrafo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 80/2025.

A Procuradoria da Casa exarou parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/15, bem como parecer favorável ao Projeto de Emenda, conforme parecer técnico de fls. 11/13.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na sequência, as proposições foram submetidas à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Nessa toada, apresenta-se a seguir o relatório conciso sobre a matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição legislativa. Assim sendo, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O projeto trata de mobilidade urbana, uso do espaço público e políticas municipais de lazer e cultura, inserindose, portanto, no âmbito do interesse local. Verifica-se, portanto, a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em questão.

Ademais, a presente proposição revela-se formalmente constitucional no que tange à iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não se trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, as quais são reproduzidas, por simetria, no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Ademais, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Aliás, diga-se, estabelece o artigo 15, inciso XI, da Lei Orgânica local caber à Câmara Municipal legislar sobre o uso de bens de domínio do Município, o que notadamente inclui as vias públicas.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

Quanto à matéria verifica-se que a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), e do direito ao lazer (arts. 6° e 227, §3°), não restando caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Em arremate, as disposições do presente Projeto de Lei Ordinária e no Projeto de Emenda estão em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que o Projeto de Lei Ordinária nº 80/2025 está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente o ODS 3, que visa "assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades", e o ODS 11, que tem por objetivo "tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis".

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária n° 80/2025 e do Projeto de Emenda n° 10/2025**, ambos de autoria do Vereador Jaguará da Saúde.

Linhares/ES, 24 de junho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ Relator SARGENTO ROMANHA Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390037003200370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por CARLOS ROBERTO ROMANHA em 24/06/2025 12:17

Checksum: 885B0F209ABD0F44BBAC3058FFDAF7E292493F3CEE0EADFD7E8D2C8BF02D2166

Assinado eletronicamente por Caio Ferraz Ramos em 24/06/2025 12:31

Checksum: 1A4B4A57285425E45E116276F46AD965E8967CC04FF91A8D6A82ED9FAEF3D064

Assinado eletronicamente por ADRIEL SILVA SOUZA em 24/06/2025 12:32

Checksum: E5B309B6DE9AA93160889686DDDF1CAC5EB9F40E2D5A37DB3693F71DFCD12E3A

